

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. , DE 2015
(Deputado Federal Nelson Marquezan)

Susta a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, a qual fixa "as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, especificamente no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de custos com compra de carvão mineral para a Usina Termelétrica – UTE – Presidente Médici.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE – de 2015, aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica por meio da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, foi prevista a despesa de R\$ 164.171.994,08 para a compra de 3,3 milhões de toneladas de carvão mineral para abastecer o complexo de geração termelétrica Presidente Médici, sendo (i) 1,6 milhão de toneladas para as Fases A e B da usina e (ii) 1,7 milhão de toneladas para a Fase C, denominada de UTE Candiota III.

A Fase A do Complexo Presidente Médici encontra-se totalmente indisponível para operação desde setembro de 2013, razão pela qual (i) uma das áreas técnicas da

ANEEL suspendeu a operação comercial dessa unidade geradora e (ii) a Diretoria da ANEEL, nos termos do Despacho n. 102/2014, decidiu que se desse “*início ao processo de caducidade da concessão da Fase A da Usina Termelétrica de Presidente Médici, de titularidade da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE*”.

Portanto, desde 2013, a Fase A do Complexo Presidente Médici não participa do despacho centralizado promovido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, e essa ausência de condições de operação representa óbice legal à cobertura dos custos de combustível com recursos da CDE.

Conforme explicitamente definido no § 4º do art. 13 da Lei n. 10.438/2002, o repasse de recursos da CDE para cobertura de custos relacionados ao carvão é “*destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados*”.

Com efeito, o requisito para usina termelétrica que utiliza carvão mineral nacional ter os seus custos de combustível cobertos com recursos da CDE é “*particip[ar] da otimização dos sistemas elétricos interligados*”.

O Decreto n. 4.541/2002 apresenta, em seu art. 1º, inciso X, a definição de “*usinas termelétricas a carvão mineral nacional que participam da otimização dos sistemas elétricos interligados*”:

“X – *Usinas Termelétricas a Carvão Mineral Nacional que Participam da Otimização dos Sistemas Elétricos Interligados: aquelas usinas com flexibilidade, que podem ser despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e cumprir as instruções de despacho para atender as conveniências da otimização.*”

Por não reunir condições técnicas para cumprir as instruções de despacho do ONS, a Fase A do Complexo Presidente Médici não pode receber recursos da CDE para cobertura dos custos com carvão mineral.

Em que pese tal vedação legal, desde 2013, a ANEEL, nos processos de aprovação do orçamento da CDE, vem considerando compra de carvão mineral para o Complexo Presidente Médici como se a Fase A estivesse em condições de operar.

Destaque-se que o sistemático défice de geração do Complexo Presidente Médici, provocado pela consideração da Fase A na composição do orçamento da CDE, resultou em relevantes sobras de carvão mineral.

Conforme declarado pela própria Eletrobrás, gestora da CDE, o estoque de carvão mineral do Complexo Presidente Médici alcançou, ao final de 2014, quantidade de 2,63 milhões de toneladas¹, quantidade essa que é suficiente para suportar a geração ao longo de todo o ano de 2015, pois:

(i) o consumo verificado de carvão mineral nos meses de janeiro a maio de 2015 é semelhante àquele ocorrido no mesmo período de 2014, ano em que o consumo total foi de 2,34 milhões de toneladas;

(ii) os dados de geração do ONS² mostram que a geração média do Complexo Presidente Médici no primeiro semestre de 2015 foi de 270 MW_{méd}, montante esse 22% inferior ao patamar de geração considerado no orçamento da CDE 2015 (349 MW_{méd}); e

(iii) a estimativa de geração da Fase C do Complexo Presidente Médici (fase denominada de UTE Candiota III), considerada no orçamento da CDE 2015, foi de 269 MW_{méd}, montante esse superior à sua real capacidade de geração, conforme declaração de sua titular, CGTEE, que resultou (iii.a) na redução da garantia física dessa usina pelo Ministério de Minas e Energia – MME – e (iii.b) na redução dos montantes de energia comercializados pela usina, nos termos do Despacho ANEEL n. 4.141/2014.

¹ Vide “Acompanhamento Índices RES500 – GCO – 2014”, disponível para consulta no link: <http://www.eletrobras.com/ELB/data/Pages/LUMIS5717A0F6PTBRIE.htm>

² Boletim Diário da Operação (o Complexo Presidente Médici é tratado no âmbito do ONS como duas usinas, sendo atribuído o código “RSUPME” para as Fases A e B, e o código “RSUTEC” para a Fase C, denominada de UTE Candiota III).

Na medida em que o estoque de carvão mineral ao final de 2014 – formado por causa da desativação da Fase A –, era suficiente para suprir todo o Complexo Presidente Médici ao longo de 2015, não era cabível utilizar recursos da CDE para suportar qualquer compra desse combustível em 2015.

Fica claro, pois, que a ANEEL, ao incluir, no orçamento da CDE/2015, custos com a aquisição de combustível para usina inoperante, que não produz energia, exorbitou da delegação legislativa inserida no § 4º do artigo 13 da Lei n. 10.438/2002 para reembolsar o combustível de usinas que participem da otimização dos sistemas elétricos interligados – o que não ocorre no caso em apreço.

Portanto, sustar essa indevida inclusão de custos na CDE é necessário para que se elimine essa absurda situação em que o consumidor é obrigado a pagar pelo combustível de usina que simplesmente não gera, ou seja, é obrigado a pagar por energia que não lhe é entregue.

Assim, nos termos do artigo 49, inciso V, compete ao Congresso Nacional sustar o ato normativo consubstanciado na Resolução Homologatória ANEEL n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, especificamente no que concerne à inclusão, no orçamento da CDE, da despesa de 118 milhões de reais com compra de carvão mineral para a Fase A da Usina Termelétrica – UTE – Presidente Médici, a qual se encontra inoperante desde agosto de 2013.

Sala das Sessões, em 13/11/2015.

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL